TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007261-11.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 123/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WELLINGTON SIQUEIRA DE SOUZA

Aos 20 de novembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WELLINGTON SIQUEIRA DE SOUZA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: WELLINGTON SIQUEIRA DE SOUZA, qualificado a fls.24, com foto a fls.23, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque em 19.03.16, por volta de 01h07, na Rua Ministro Romeu Tortorelli, nº 169, Jardim Munique, em São Carlos, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. A ação é procedente. O laudo de fls.10 (exame de sangue) comprovou que o réu estava embriagado, no valor de 1,8g/l, considerado alto. O réu ocasionou o acidente descrito na denuncia, conforme relatou a testemunha Ricardo, que confirmou que o réu apresentava sinais visíveis de embriaquez. O réu confessou o crime na polícia (fls.24) e em juízo. Comprovado, pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão de álcool, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado, sendo o réu reincidente não específico (fls.41), devendo ser fixada pena de prestação de serviços à comunidade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da reparação espontânea do dano (artigo 65, III, alíneas "b" e "d", compensação da reincidência com uma delas, benefícios legais, notadamente pena alternativa (artigo 44, §3º, do Código Penal) e por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. WELLINGTON SIQUEIRA DE SOUZA, qualificado a fls.24, com foto a fls.23, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque em 19.03.16, por volta de 01h07, na Rua Ministro Romeu Tortorelli, nº 169, Jardim Munique, em São Carlos, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Recebida a denúncia (fls.47), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.72). Nesta audiência foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu pena mínima, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. O laudo de fls.10 comprova a embriaguez. A testemunha Ricardo Luiz Pinto confirmou que o réu dirigia embriagado, fato também confessado pelo denunciado. Não há dúvida quanto a autoria e a materialidade do crime. A reincidência (fls.41) não é específica e compensase com a confissão. Também incide a atenuante da reparação do dano antes do julgamento (artigo 65, III, "b", do CP). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno WELLINGTON SIQUEIRA DE SOUZA como incurso no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "b" e "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 06 (seis) meses de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses, já consideradas as atenuantes da confissão e reparação do dano, que se compensam com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado, o réu deverá entregar a carteira de habilitação, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias. os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Promotora:			
Defensor Público:			
Defensor Fublico.			

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Réu: